

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países do expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO Por cada duas páginas... 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos averão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Chefia do Governo.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 17/89 publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/89, de 1 de Abril.

Rectificação:

À declaração relativa à remodelação das Comissões de Moradores, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53/88, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 31/89:

Distribui à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e às Cadeias Centrais, Regionais e Sub-Regionais do País, algumas verbas do orçamento geral vigente.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Portaria n.º 32/89:

Põe em circulação, a partir do dia 2 de Maio de 1989, selos da emissão «Roberto Duarte Silva».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 33/89:

Aumenta de duas unidades o quadro de despachantes oficiais das Alfândegas da Praia, do Mindelo e de uma unidade o da Alfândega de Espargos.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Portaria n.º 34/89:

Regulamenta os concursos para provimento de lugares de ingresso e acesso relativos aos quadros de pes-

soal do Ministério da Informação, Cultura e Desportos e dos Serviços e organismos autónomos colocados sob tutela do respectivo Ministro.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros

Contas e balancetes diversos.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto n.º 17/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/89, de 1 de Abril:

No artigo 1.º

Onde se lê:

... Inspector-Geral Marítimo na Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Deve ler-se:

... Inspector-Geral Marítimo da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Secretaria-Geral do Governo, 11 de Abril de 1989. —
A Secretária-Geral do Governo, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

Rectificação

Por ter saído inexacta, novamente se publica na parte que se segue a declaração relativa à remodelação das Comissões de Moradores de Preguiça e Morro Cural/Hortelã, publicada no 5.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53/88, de 31 de Dezembro:

Morro Cural/Hortelã:

Efectivos:

...
...
...
...
...

— Augusto de Pina — auxiliar de manutenção da SAA.

Secretaria-Geral do Governo, 2 de Maio de 1989. — A Secretária-Geral do Governo, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

Portaria n.º 31/89

de 6 de Maio

Tornando-se necessário proceder à distribuição pela sede dos serviços e a diversos estabelecimentos prisionais do país, as verbas atribuídas no orçamento geral vigente da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvido previamente o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º São distribuídas à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e às Cadeias Centrais, Regionais e Sub-Regionais do país, as seguintes verbas do orçamento geral vigente:

Capítulo 1.º, divisão 5.º:

Código 1.41. — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental ...	106 800\$00	
Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários		106 800\$00
Dotação orçamental ...	90 000\$00	
Dedução de 10% cativos	9 000\$00	
	<u>81 000\$00</u>	
Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários		81 000\$00

Código 10.2. — Encargos com a Saúde:

Dotação orçamental ...	100 000\$00	
Dedução de 10% cativos	10 000\$00	
	<u>90 000\$00</u>	
		4 770 000\$00

Código 8. — Vestuário e artigos pessoais —

Espécie:

Direcção da Cadeia Central da Praia ...	45 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	45 000\$00
	<u>90 000\$00</u>

Código 14. — Deslocações — Compensação de encargos:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução de 10% cativos	20 000\$00
	<u>180 000\$00</u>

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	83 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	20 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	20 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	8 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	9 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	10 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Tarrafal	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de Santa Cruz	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Maio ...	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Brava.	5 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Sal ...	5 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Boavista	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de S. Nicolau	5 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Porto Novo	4 000\$00
	<u>180 000\$00</u>

Código 23. — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	2 000 000\$00
Dedução de 10% cativos	200 000\$00
	<u>1 800 000\$00</u>

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	120 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	1 400 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	250 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	10 000\$00
	<u>1 800 000\$00</u>

Código 25. — Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçados:

Dotação orçamental ...	5 300 000\$00
Dedução de 10% cativos	530 000\$00
	<u>4 770 000\$00</u>

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	240 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	1 450 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	1 450 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	400 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	400 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	400 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Tarrafal	70 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de Santa Cruz	60 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Brava.	60 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Maio...	30 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Sal ...	60 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Boavista	30 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de S. Nicolau	60 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Porto Novo	60 000\$00
	<hr/>
	4 770 000\$00

Código 26. — Bens não duradouros

— Consumo de Secretaria:

Dotação orçamental ...	70 000\$00
Dedução de 10% cativos	7 000\$00
	<hr/>
	63 000\$00

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	21 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	10 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	4 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	4 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	4 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Tarrafal	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de Santa Cruz	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Sal ...	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de S. Nicolau	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Porto Novo	2 000\$00
	<hr/>
	63 000\$00

Código 27. — Bens não duradouros

— Outros:

Dotação orçamental ...	300 000\$00
Dedução de 10% cativos	30 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	80 000\$00
---	------------

Direcção da Cadeia Central da Praia ...	100 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	60 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	10 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Código 28. — Aquisição de serviços — Encargos das instalações:

Dotação orçamental ...	600 000\$00
Dedução de 10% cativos	60 000\$00
	<hr/>
	540 000\$00

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	69 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	100 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	300 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	20 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	20 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Tarrafal	5 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Maio...	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Brava.	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Sal ...	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional da Boavista	2 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de S. Nicolau	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Porto Novo	3 000\$00
	<hr/>
	540 000\$00

Código 30. — Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações

Dotação orçamental ...	170 000\$00
Dedução de 10% cativos	17 000\$00
	<hr/>
	153 000\$00

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários	65 000\$00
Direcção da Cadeia Central da Praia ...	8 000\$00
Direcção da Cadeia Central de S. Vicente	25 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de St.ª Catarina	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional do Fogo ...	10 000\$00
Direcção da Cadeia Regional de Santo Antão	10 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional do Tarrafal	3 000\$00
Direcção da Cadeia S/Regional de Santa Cruz	3 000\$00

MINISTRÉRIO DA INFORMAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

Direcção-Geral de Administração

Portaria n.º 34/89

de 6 de Maio

Considerando que nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, as mudanças de classes a serem operadas dentro de uma mesma categoria estão condicionadas à aplicação de métodos de selecção;

Considerando que o artigo 17.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, estabelece que os departamentos governamentais devem definir o conteúdo e tipo de provas; os elementos que integram a avaliação curricular, o método e o conteúdo das entrevistas; assim como o sistema de ponderação;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta os concursos para provimento de lugares de ingresso e acesso relativos aos quadros de pessoal do Ministério da Informação, Cultura e Desportos e dos serviços e organismos autónomos colocados sob tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

(Destinatários)

1. O presente diploma aplica-se às carreiras do pessoal administrativo, técnico e auxiliar e demais pessoal dos quadros comum e privativo do Ministério da Informação, Cultura e Desportos e dos serviços e organismos colocados sob tutela do Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 3.º

(Conteúdos funcionais das carreiras)

Enquanto não existir uma classificação nacional de cargos, a descrição dos conteúdos funcionais exigida na alínea d) do artigo 24.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, será elaborada e publicada pela entidade proponente do concurso no momento da abertura do mesmo.

SECÇÃO II

Métodos de selecção e sistema de qualificação

Artigo 4.º

(Métodos de selecção)

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente regulamento poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que as exigências e os requisitos dos cargos a prover o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas.

Artigo 5.º

(Métodos de selecção para as categorias iguais ou superiores à letra E)

1. As categorias que correspondem a níveis iguais ou superiores à letra E da tabela classificativa, aplicam-se, como métodos de selecção, as provas de conhecimento e a avaliação curricular, sem prejuízo da utilização das entrevistas, como método suplementar, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

2. As categorias que correspondem a níveis iguais às letras D e B da tabela classificativa, aplica-se, como método de selecção, a avaliação curricular.

Artigo 6.º

(Método de selecção para as categorias inferiores à letra E)

1. As categorias que correspondem a níveis inferiores à letra E da tabela classificativa, deverão ser aplicadas, em regra, como método essencial de selecção, as provas de conhecimento.

Artigo 7.º

(Das provas de conhecimento)

As provas de conhecimento terão por objecto a avaliação dos conhecimentos do agente sobre:

a) As matérias científicas da especialidade;

b) As normas essenciais do funcionamento da organização em que o cargo está inserido; e

c) A realidade caboverdiana relevante para o exercício do cargo.

(Forma)

Artigo 8.º

1. As provas poderão ser escritas ou consistir na realização de um programa de trabalho.

2. A realização de provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas precisas, organizadas sistematicamente, suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

4. O júri tem sempre o direito de argumentar e questionar o candidato sobre qualquer trabalho por ele apresentado.

5. Quando as provas de conhecimento tenham de ocorrer simultaneamente em vários locais, o júri providenciará pela designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

Artigo 9.º

(Prova de conhecimento nos concursos de técnicos superiores principais e outros)

Nos concursos para provimento dos lugares de técnico superior principal, director principal, jornalista de 1.º nível principal ou outros agentes cuja carreira tenha o escalão ou categoria equivalentes, a prova de conhecimento consistirá sempre na apresentação de um trabalho de conteúdo, forma e dimensão a fixar, de conformidade com as responsabilidades do cargo.

Artigo 10.º

(Duração)

A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 15 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistirem na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendável pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de programa de trabalho, o seu escalonamento no período fixado no número 1, dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 11.º

(Programas das provas)

1. Os programas das provas de conhecimento serão aprovados por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos, que será publicado no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concursos poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o anúncio desses programas, ou inseri-los no seu conteúdo, no termos do artigo 14.º.

Artigo 12.º

(Prestação de provas)

1. A prestação das provas de conhecimento far-se-á no mesmo dia e hora para os candidatos.

2. Sempre que as provas consistem na realização de um programa de trabalho, serão providenciadas as condições mais adequadas à sua realização, mas sempre de forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes dessa realização.

Artigo 13.º

(Classificação)

1. As provas de conhecimento são classificadas segundo uma escala de 0 a 20 valores, sem arredondamento.

2. A classificação final é única para cada candidato e resultará da média aritmética das classificações obtidas nas diferentes provas.

3. Nos concursos para a categoria de 2.ª classe da carreira de técnico superior e de director, havendo diferença de provas, de conformidade com as distintas alíneas do artigo 7.º, o critério de ponderação será de 60%, 20% e 20%, para as alíneas a), b) e c) respectivamente.

Artigo 14.º

(Elaboração do programa de provas)

O programa e o tipo de provas constarão do aviso de abertura do concurso e serão apresentados à aprovação do Ministro da Informação, Cultura e Desportos, pela entidade proponente do mesmo.

Artigo 15.º

(Do quadro dirigente)

As provas de conhecimento de funcionários exercendo as funções de quadros dirigentes e equiparados em qualquer sector de Administração Pública consistirá, sempre que o requeiram, em trabalho individual, de tema de sua livre escolha, desde que integrado no ramo técnico a que pertencam e obedeça a requisitos de qualidade e dimensão fixados pelo membro do Governo competente.

Artigo 16.º

(Da avaliação curricular)

1. Os candidatos devem apresentar curriculum documentado, contendo, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após formação base, com indicação das acções de formação em que haja participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho, relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações da autoria exclusiva ou co-autoria de candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer documentos comprovativos que entendam ser de apreciar.

Artigo 17.º

(Da preparação profissional)

1. Considera-se pertinente e para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte, que possam contribuir para o melhor desempenho das funções ou prepará-lo para cargo de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 18.º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional adequada, deve o candidato descriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviços.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual ou particular, desde que devidamente comprovados.

Artigo 19.º

(Classificação de serviço)

As classificações de serviço devem ser expressamente referidas no currículo, bem como as menções, louvores e condecorações.

Artigo 20.º

(Da elaboração dos currículos)

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 17.º

2. O superior hierárquico homologará o currículo, certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

(Da certificação dos elementos)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 22.º

(Poderes do júri)

1. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

2. O júri pode também submeter o candidato a argumentação e questões sobre os trabalhos incluídos no currículo.

Artigo 23.º

(Ponderação)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo júri, de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercícios de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior à normalmente exigida ao cargo que desempenha ou à tarefa que exerce.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar-se o considera apto ou não para o exercício do novo cargo, com seu prévio conhecimento.

SECÇÃO III

Do júri

Artigo 24.º

(Constituição)

1. A constituição do júri deverá constar do despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos que autoriza a abertura do concurso.

2. A composição do júri poderá ser alterada até à data do início das provas, quando circunstâncias supervenientes o aconselhem.

Artigo 25.º

(Composição)

1. O júri é composto por três ou cinco individualidades de reconhecida competência, sendo uma delas o presidente e as restantes vogais, todos de categoria e classe não inferior aquela para que é aberto o concurso.

2. O presidente e os vogais serão designados sob propostas do dirigente do respectivo serviço onde ocorrer a vaga.

Artigo 26.º

(Membros do júri estranhos ao quadro)

1. Poderão ser designados membros do júri individualidades estranhas ao quadro de pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.

2. Sempre que as necessidades o justificarem poderá ser designado um cidadão estrangeiro, de reconhecida competência, como vogal do júri ou para a este prestar assessoria técnica.

Artigo 27.º*(Competência)*

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso, nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade do processo de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração e publicação das listas provisórias e definitivas dos candidatos;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, sem prejuízo do referido no número um, poderá solicitar aos serviços a que pertençam os requerentes, os elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri deverá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos que devem relevar para a apreciação do seu mérito.

Artigo 28.º*(Funcionamento)*

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

4. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

5. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

SECÇÃO IV*Da tramitação processual***Artigo 29.º***(Abertura do concurso)*

1. O concurso será aberto por autorização do Ministro da Informação, Cultura e Desportos, sob proposta do dirigente do serviço promotor do concurso.

2. Da proposta de abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Descrição do conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, categoria e classe a prover;
- d) Programa de concurso;
- e) Referência à nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) Composição do júri;
- g) Indicação dos candidatos obrigatórios.

3. Aprovada a proposta, a abertura de concurso será tornada pública mediante aviso de abertura publicada no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 22.º e 24.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

Artigo 30.º*(Candidaturas)*

1. Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao Ministro da Informação, Cultura e Desportos, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Os requerimentos de admissão ao concurso serão feitos em papel selado e deles constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso da abertura;
- d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos do artigo 15.º, bem como quaisquer outros elementos que consideram relevantes para a apreciação do seu âmbito.

4. Os candidatos pertencentes aos serviços promotores do concurso bem como os candidatos obrigatórios são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

Artigo 31.º*(Da intercomunicabilidade)*

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso ao abrigo do artigo 33.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, serão instruídos, para além do exigido no artigo 29.º, do presente diploma, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertencem relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;

- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exercidos pelo candidato e que este considere relevantes para apreciação do seu mérito;
- c) Documentos comprovativos do tempo de exercício das funções referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 32.º

(Competência da Direcção-Geral de Administração)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete à Direcção-Geral de Administração:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do MICD.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos Correios, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a Direcção-Geral de Administração deverá fazê-lo subir imediatamente ao júri.

3. Tratando-se de requerimentos de candidatos em exercício de funções na Direcção Regional, deverão os mesmos ser entregues na respectiva secretaria, que os remeterá à Direcção-Geral de Administração.

Artigo 33.º

(Lista provisória)

1. Recebidos os processos, o júri reunirá no prazo máximo de cinco dias, para verificação dos processos dos candidatos.

2. Nos casos em que se verifiquem deficiências ou irregularidades, o júri deverá marcar prazo, nem inferior a três dias, nem superior a oito dias, para que as mesmas sejam supridas ou sanadas.

3. Após a apreciação dos requisitos legais para admissão ao concurso, o júri elaborará uma lista provisória dos candidatos admitidos e dos excluídos, a qual mandará publicar no *Boletim Oficial* no prazo máximo de trinta dias, contados do termo do prazo para apresentação de candidaturas.

4. Da lista provisória podem os candidatos apresentar reclamações ou interpor recursos nos termos do artigo 41.º.

5. Até ao trigésimo dia posterior à publicação da lista referida no n.º 2 decididas as reclamações nos termos legais, será enviada para publicação no *Boletim Oficial* a lista definitiva dos candidatos.

Artigo 34.º

(Marcação de provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento, deve com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e o local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de três meses, após a data da publicação da lista definitiva.

Artigo 35.º

(Faltas justificadas às provas de conhecimento)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas, poderá o Ministro da Informação, Cultura e Desportos fixar data para novas, a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 36.º

(Avaliação curricular)

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular, decorridos, que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de dez dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 37.º

(Ordenação dos candidatos)

1. Realizada a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas, nos termos do disposto no presente diploma e do artigo 39.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

Artigo 38.º

(Classificação final)

1. A classificação final deverá resultar da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

Artigo 39.º

(Publicação da lista de classificação final)

1. Após a classificação e ordenação dos candidatos o júri elaborará a acta contendo a respectiva lista a qual será homologada pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, no prazo máximo de cinco dias.

2. A lista homologada deverá ser publicada no *Boletim Oficial* no prazo máximo de oito dias.

SECÇÃO V

Reclamações recursos

Artigo 40.º

(Admissibilidade)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso e/ou reclamações nos termos da lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 41.º

(Impugnação relativa aos currículos)

1. Do acto de superior hierárquico que negue a certificação de elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que deverão integrar o currículo do agente, cabe recurso contencioso a interpor no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número anterior deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data de conhecimento do despacho de que se reclama ou depois de passados trinta dias sobre a data da entrega do pedido de certificação ou homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 42.º

(Admissão e exclusão de candidatos)

1. No prazo de 15 dias a contar da data da publicação da lista, os candidatos excluídos ou admitidos condicionadamente poderão reclamar para o júri ou interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pelo departamento governamental promotor do concurso.

2. O membro do Governo ou júri, consoante os casos, decidirá no prazo máximo de uma semana, a contar da data da interposição do recurso ou da apresentação da reclamação.

3. Da publicação da lista definitiva cabe recurso contencioso a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, nos termos da lei.

Artigo 43.º

(Lista da classificação final)

1. Da publicação da lista de classificação final, homologada e ordenada segundo a classificação individual de cada concorrente por ordem decrescente dos valores que lhes forem atribuídos, cabe reclamação no prazo de 15 dias, sem prejuízo do recurso contencioso a interpor no prazo de quarenta e cinco dias.

2. A reclamação é apresentada ao membro do Governo competente.

Artigo 44.º

(Fundamentos dos recursos)

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamento em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 45.º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre este tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é ainda, inoponível aos concorrentes, podendo-lhes ser, por isso, facultado o seu exame nos serviços onde se encontram, e na parte que se mostrar indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 46.º

(Passagem de certidões)

1. É obrigatória a passagem das certidões pedidas, se na medida em que estas forem indispensáveis ao exercício do direito de recurso ou reclamação, reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação, só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

a) Não ter o requerente interesse pessoal directo e ligitimo na sua obtenção;

b) Resultar da passagem prejuízo injustificado para o interesse público ou de terceiros;

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no número um.

Artigo 47.º

(Conhecimento officioso)

Em face do recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidades não alegados pelos recorrentes.

Artigo 48.º

(Fundamentação)

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

SECÇÃO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

(Legislação subsidiária. Casos omissos)

1. Em tudo que não venha especialmente regulado no presente diploma e no Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto para os concursos.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 50.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 19 de Abril de 1989. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos aos concursos de provas práticas para o preenchimento de vagas de terceiros oficiais e escriturários-dac-

tilógrafos de 2.ª classe do quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/89, de 11 de Março, homologada por meu despacho de 22 de Fevereiro.

1. Para terceiros oficiais:

António dos Santos Moreno Pereira;
António Félix Lopes;
Júlio César Duarte Lopes Delgado;
Maria da Ressurreição Tavares Vaz;
Maria Lina dos Santos;
Maria Tavares Duarte;
Miguel Horta da Silva;
Vera Helena da Conceição Lopes Barbosa Andrade Gomes.

2. Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

Adenualda das Dores Mendes Moreira a) e b);
Daniela Faria dos Santos;
Fátima de Jesus Fernandes Varela;
Fernanda Moreno Leal Monteiro;
Gregória Lopes Fernandes Ribeiro;
Isabel Gomes Fontes;
João de Deus Lopes Teixeira;
Manuel Olívio Teixeira;
Maria da Conceição Mendes Cabral Semedo;
Maria das Dores Tavares Silva a) e b);
Maria Duarte Vaz Fernandes;
Maria Gorreth Tavares Vaz;
Mérita Silva do Rosário;
Mirandolina Regina Ramos Pinto;
Rosalina Barros de Pina Teixeira;
Ruth Ivone Cácia de Barros.

a) Falta a certidão narrativa completa de nascimento.

b) Falta certificado de habilitações literárias.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos, em acumulação como Ministro da Justiça:

De 4 de Março de 1989:

Arlindo Rodrigues Moreira, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, das Secretarias Judiciais e do Ministério Público. Fica colocado no Juízo Criminal do Tribunal de 1.ª Classe da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril de 1989).

Despacho do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 22 de Março de 1989:

Ana Maria Monteiro Moreno — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente, da Direcção-Geral da Comunicação Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — Visto pelo Tribunal de Contas em 24 de Abril de 1989).

Despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 17 de Abril de 1989:

Adriano Tavares Fernandes — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Administração Local e Urbanismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — Visto pelo Tribunal de Contas em 25 de Abril de 1989).

Despacho do Camarada Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

De 14 de Abril de 1989:

Dr. Benfeito Mosso Ramos, juiz de direito de 3.ª classe, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal Regional de 2.ª classe de Santo Antão — transferido, nos termos da alínea a) do artigo 53.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na mesma categoria e situação, por urgente conveniência de serviço, para o juízo cível do Tribunal Regional de 1.ª Classe de S. Vicente.

Despachos do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 10 de Abril de 1989:

Mário Júlio de Sousa, técnico profissional de 1.º nível, principal da Direcção-Geral de Saúde — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sua sessão de 31 de Janeiro do ano em curso e homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 15 de Fevereiro do mesmo ano, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 224 700\$ (duzentos e vinte quatro mil e setecentos escudos), sujeita à rectificação calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, e correspondente a 35 anos 11 meses e 22 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, previsto pelo artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Lopes Gonçalves, técnico profissional de 1.º nível principal da Direcção-Geral de Saúde — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sua sessão de 31 de Janeiro do ano em curso e homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 15 de Fevereiro do mesmo ano, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 211 860\$ (duzentos e onze mil oitocentos e sessenta escudos), sujeita à rectificação calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, e correspondente a 33 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, previsto pelo artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1989).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Abril de 1989, o contrato de prestação de serviço de Helena Ester Silva Santos Brazão de Barros, professora de posto escolar de Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/89, de 18 de Fevereiro.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 4 de Maio de 1989. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos, consignatários ou demais interessados a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital, objecto do processo administrativo n.º 18/89, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 rolo com 2 tapetes, sem marca, encontrados no largo da ENAPOR da ilha do Maio.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 25 de Abril de 1989. — O Director, *Ramiro Barbosa Vicente*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santo Antão

Conservador/Notário: VICENTE FRANCISCO NOBRE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que por escritura pública, lavrada no dia vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, nesta Conservatória e Cartório Notarial, de folhas sete a vinte e duas verso do livro de notas para Escrituras Diversas número dois, foi celebrada uma escritura de constituição da Associação de Solidariedade Habitacional na qual os senhores: Primeiro: Luís Cirilo da Luz, casado, funcionário da Direcção Regional de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, natural de Santo Antão, residente no Tarrafal da vila da Ribeira Grande; Segundo: — José Pedro Monteiro, casado, funcionário da Direcção Regional das Obras Públicas de Santo Antão, natural de Santo Antão, residente no Tarrafal da vila da Ribeira Grande; Terceiro: — Manuel do Espírito Santo Ferreira Silva, casado, funcionário da Direcção Regional de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, natural de Santo Antão, residente em Afonso Martinho; Quarto: — Virginia Maria dos Santos Ramos, solteira, maior, funcionária da Direcção Regional do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, natural de Santo Antão, residente no Tarrafal da vila da Ribeira Grande; Quinto: Manuel Livramento Delgado, solteiro, maior, funcionário da Direcção Regional de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, natural de Santo Antão, residente no Tarrafal da vila da Ribeira Grande; Sexto: — Júlio Francisco Fortes da Luz, casado, funcionário da Direcção Regional das Obras Públicas de Santo Antão, natural de Santo Antão, residente no Tarrafal da vila da Ribeira Grande; Sétimo: — Manuel dos Santos Medina, solteiro, maior, funcionário da Direcção Regional de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, natural de Santo Antão, residente em Furnas; Oitavo: — Francisco Emílio da Luz, solteiro, maior, funcionário da Direcção Regional das Obras Públicas de Santo Antão, residente no sítio de Penha de França, constituem entre si uma Associação de Solidariedade que se regerá pelos Estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Artigo Primeiro

(Denominação, sede e normas aplicáveis)

1. A Associação de Solidariedade Habitacional, com sede na vila da Ribeira Grande, rege-se pelos presentes Estatutos pelos regulamentos que vierem a ser aprovados em Assembleia Geral e pela demais legislação aplicável.

2. Nos presentes Estatutos e em quaisquer regulamentos, a expressão «Associação» e a sigla A.S.H. significam, para todos os efeitos, a Associação de Solidariedade Habitacional.

Artigo Segundo)

(Duração)

A duração da Associação é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro)

(Objecto Social)

1. A Associação tem por objecto a promoção da construção e da aquisição de habitação própria pelos seus membros, através da sua gradual amortização.

2. Para a prossecução do seu objecto social compete à Associação designadamente:

- a) Procurar financiamento para a construção das habitações nomeadamente junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Organizar e orientar as contribuições dos sócios;
- c) Exercer o direito de propriedade sobre as habitações até à sua integral amortização pelos sócios;
- d) Zelar pela conservação dos prédios e demais bens que lhe estejam afectos;
- e) Administrar os recursos materiais, técnicos e financeiros ao seu dispor.

CAPÍTULO II

Artigo Quarto

(Âmbito)

1. Podem ser sócios da Associação todos os funcionários das Direcções Regionais de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e do Ministério das Obras Públicas que não possuam casa própria na ilha de Santo Antão.

2. Por cada agregado familiar só poderá haver um sócio, tendo todavia os respectivos membros direito à habitação e à utilização dos bens sociais.

Artigo Quinto

(Admissão)

1. A admissão dos sócios será feita mediante solicitação escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Geral e dela deverá constar:

- a) Identificação completa;
- b) Rendimentos individuais e do agregado familiar;
- c) Dados comprovativos de que o requerente não possui casa própria na ilha de Santo Antão.

2. Analisados o pedido, seus fundamentos e prova produzida, a Assembleia Geral deliberará.

Artigo Sexto

(Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Participar na orientação, dinamização, direcção e demais actividades da Associação;
- b) Exercer qualquer função, a título gratuito, nos órgãos sociais que para tal sejam indigitados;
- c) Amortizar gradualmente o empréstimo que vier a ser contraído junto do Banco de Cabo Verde;
- d) Pagar pontualmente as quotizações e demais encargos exigidos nos termos destes Estatutos;
- e) Cumprir todo o disposto nos presentes Estatutos, nas deliberações da Assembleia Geral e em demais legislação aplicável;
- f) Exercer o direito de voto nos termos destes Estatutos.

Artigo Sétimo

(Sanções)

1. O não cumprimento dos deveres dá lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Censura escrita;
- b) Suspensão dos direitos sociais;
- c) Demissão ou exclusão.

2. A suspensão dos direitos sociais terá a duração mínima de 1 (um) e máxima de seis meses.

3. A aplicação de qualquer das sanções não exime o sócio faltoso do cumprimento das seus deveres sociais, salvo o caso de incompatibilidade.

Artigo Oitavo

(Aplicação de sanções)

1. A aplicação da pena de censura escrita é da competência do Conselho da Direcção.

2. A aplicação das penas de suspensão e demissão compete à Assembleia Geral.

Artigo Nono

(Demissão, exclusão e readmissão)

1. A exclusão de sócio só pode ter lugar nos casos de manifesto desinteresse pela Associação, de o haver requerido ou de falta de residência permanente por um período de dois anos na habitação social, salvo motivo de força maior.

2. O sócio excluído tem direito reaver a parte do capital social que houver realizado, nos termos do artigo quadragésimo terceiro, número dois.

3. O sócio excluído que venha a ser readmitido passa a ser novo sócio para todos os efeitos legais.

Artigo Décimo

(Direitos)

São direitos dos sócios:

- a) Exercer o direito de voto;
- b) Ser eleito para qualquer órgão da Assembleia;
- c) Adquirir casa própria em regime de amortização gradual;
- d) Requerer à Mesa respectiva a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- e) Tomar parte na Assembleia Geral;
- f) Apresentar a Assembleia Geral propostas, devidamente fundamentadas, para discussão de qualquer assunto de interesse para a Associação;
- g) Frequentar as instalações sociais;
- h) Sugerir por escrito ao Conselho de Direcção a tomada de posição sobre qualquer assunto de interesse para a Associação;
- i) Reclamar por escrito de quaisquer actos lesivos do sócios ou da Associação;
- j) Examinar, na sede da Associação, a documentação respeitante às contas durante o horário a estabelecer para o efeito;
- l) Os demais consagrados nestes Estatutos, regulamentos e em demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Primeiro

(Igualdade)

Os sócios são todos iguais e têm iguais direitos e deveres sociais, sem prejuízo da antiguidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo Décimo Segundo

(Órgãos e mandato)

1. A Assembleia realiza os seu fins por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;

2. O mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal é de dois anos.

Artigo Décimo Terceiro

(Elegibilidade)

1. Os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

2. Só podem ser membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal os indivíduos que:

- a) Tenham Nacionalidade Caboverdiana;
- b) Tenham mais de dezoito anos de idade;
- c) Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não tenham sido condenados por crime desonroso ou tendo-o sido, encontrando-se reabilitados.

Artigo Décimo Quarto

São deveres dos membros dos órgãos da Associação:

- a) Exercer os seus cargos com assiduidade e zelo;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos bem como os Regulamentos e ainda as deliberações dos órgãos da Associação.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo Décimo Quinto

(Composição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo Décimo Sexto

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;

2. A Mesa da Assembleia Geral é eleita por voto secreto, na primeira sessão da Assembleia Geral, pelo período de dois anos.

Artigo Décimo Sétimo

(Presidente da Mesa)

Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Convocar as sessões da Assembleia Geral;
- b) Presidir as reuniões da Assembleia Geral, conduzindo-se de modo metódico e disciplinado;
- c) Conceder e retirar a palavra aos sócios nos termos regulamentares;
- d) Proceder a abertura e encerramento das sessões da Assembleia Geral;
- e) Proceder ao mais que vem estabelecido nestes Estatutos, seus regulamentos e em legislação aplicável.

Artigo Décimo Oitavo

(Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Mesa:

- a) Coadjuvar o presidente nas suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas funções e impedimentos;
- c) Redigir as actas das sessões;
- d) Fazer todo o expediente das sessões;
- e) Proceder a tudo o mais que lhe for cometido pelo presidente, que vem estabelecido na lei, nos Estatutos e Regulamentos respectivos.

Artigo Décimo Nono

(Voto de qualidade)

Nas deliberações da competência da Mesa o Presidente tem um voto de qualidade.

Artigo Vigésimo

(Funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no fim de cada semestre de cada ano, com o objectivo de apreciar o relatório, balanço e contas do Conselho de Direcção e,

de dois em dois anos (também) para a eleição da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente mediante deliberação da Mesa respectiva, por iniciativa própria ou a solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou qualquer sócio.

3. A convocação é feita por escrito, com pelo menos uma semana de antecedência, mencionando-se o local, dia e hora da reunião bem como a agenda de trabalhos.

4. O quorum para o funcionamento da Assembleia Geral é de maioria simples.

5. As deliberações na Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, sem prejuízo do disposto no artigo vigésimo primeiro alínea c) e no artigo quadragésimo quinto, número dois.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Competência)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação e compete-lhe nomeadamente:

- a) Eleger e dar posse aos titulares dos órgãos sociais;
- b) Eleger a respectiva Mesa;
- c) Aprovar, interpretar e modificar os presentes Estatutos pela maioria de dois terços dos sócios;
- d) Discutir e aprovar as contas de gerência apresentadas pelo Conselho de Direcção, com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Aplicar aos sócios as penas de suspensão e demissão;
- f) Deliberar sobre os critérios e modos de aquisição de terreno para construção, de amortização de empréstimo pelos sócios e atribuição de fogos, podendo elaborar ou mandar elaborar e aprovar regulamentos concernentes;
- g) Fixar os montantes das quotas e quaisquer outros encargos dos sócios;
- h) Deliberar sobre o pedido de admissão de sócios;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Associação.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

Artigo Vigésimo Segundo

(Composição)

1. O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;
- c) Um Tesoureiro;

2. Além dos membros efectivos serão eleitos mais cinco suplentes que serão chamadas à afectividade de funções em caso de justo impedimento dos efectivos por período superior a trinta dias.

3. Os titulares do Conselho de Direcção podem ser reeleitos uma só vez.

Artigo Vigésimo Terceiro

(Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Direcção compete designadamente:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Direcção;
- b) Representar a Associação em actos oficiais;
- c) Convocar as sessões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho de Direcção;
- d) Providenciar e tomar as medidas que lhe parecer mais adequadas em casos urgentes e imprevistos, dando conhecimento ao Conselho na primeira sessão que se realizar.
- e) Assinar os diplomas e cartões de identidade juntamente com o Secretário;
- f) Assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos da tesouraria, juntamente com o

Artigo Vigésimo Quarto

(Secretário)

Ao Secretário do Conselho de Direcção compete:

- a) Orientar todo o serviço de expediente;
- b) Ter a seu cargo e em dia o arquivo da correspondência;
- c) Assinar, juntamente com o Presidente, todos os diplomas e cartões de identidade;
- d) Assinar, juntamente com o Presidente e o Tesoureiro, cheques ordens de pagamento e outros documentos de Tesouraria;
- e) Ter a seu cargo e em dia o ficheiro dos sócios;
- f) Lavrar as actas das sessões do Conselho de Direcção;
- g) Ter a seu cargo e em dia os livros das actas;
- h) Organizar até ao dia trinta de Novembro de cada ano o projecto do orçamento para o ano seguinte;

Artigo Vigésimo Quinto

(Tesoureiro)

Ao Tesoureiro compete:

- a) Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à Associação;
- b) Arrecadar os rendimentos da Associação e depositá-los na Caixa Económica ou no Banco de Cabo Verde;
- c) Escrever o movimento financeiro ou mandá-lo fazer por pessoa da sua confiança, mas sob a sua responsabilidade;
- d) Passar recibos dos rendimentos percebidos;
- e) Assinar cheque, ordens de pagamento e outros com o Presidente e o Secretário;
- f) Fiscalizar a cobrança dos rendimentos da Associação;
- g) Apresentar na sessão ordinária seguinte o balanço do movimento financeiro do mês anterior, o qual poderá ser consultado pelos sócios;
- h) Organizar o balanço semestral do movimento financeiro da Associação;
- i) Fornecer ao Secretário as informações e demais dados com vista à elaboração do projecto de orçamento da Associação para o ano seguinte;
- j) Praticar tudo o mais para uma gestão financeira, mais convenientes.

Artigo Vigésimo Sexto

(Funcionamento)

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente no início de cada mês, designadamente para apreciar o balanço a que se refere a alínea g) do artigo anterior.

2. O Conselho reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

3. As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos e são registadas em actas.

4. O quorum para o funcionamento do Conselho é de todos os membros, efectivos.

5. A convocação é feita por escrito, indicando-se a agenda de trabalhos, dia e hora da reunião, com antecedência mínima de uma semana.

6. A convocação é também dirigida ao Conselho Fiscal, que, estando presente, terá voto consultivo.

7. Podem assistir as sessões os membros suplentes do Conselho, porém, sem qualquer direito a voto.

Artigo Vigésimo Sétimo

(Competência)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo, de gestão da Associação e compete-lhe:

- a) Representar a Associação em quaisquer negócios jurídicos;
- b) Deliberar sobre quaisquer solicitações ou sugestões apresentadas pelos sócios, nos termos do artigo décimo, alínea h);
- c) Apresentar a Assembleia Geral, em cada sessão ordinária (semestral), um relatório de actividades, o balanço e as contas da situação económico-financeira da Associação;
- d) Apresentar à Assembleia Geral, na sua segunda e última sessão ordinária de cada ano, o orçamento para o ano seguinte, bem como o plano de actividades para esse ano, nos termos do artigo trigésimo nono;
- e) Apresentar à Assembleia Geral, na sua segunda sessão anual, as contas e balanços anuais, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano;
- f) Cobrar receitas, realizar as despesas orçamentadas e administrar os fundos e demais bens afectos à Associação;
- g) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, por sua iniciativa ou a mando da Assembleia Geral, os regulamentos de interesse para uma melhor prossecução do objecto social;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre os sócios aplicando-lhes a pena de censura escrita e propondo à Assembleia Geral a aplicação das penas de suspensão e de demissão;
- i) Praticar todos os demais actos necessários e convenientes a uma boa gestão da Associação.

Artigo Vigésimo Oitavo

(Vinculação)

1. Em questões de mero expediente a Associação vincula-se mediante a simples assinatura do Presidente do Conselho de Direcção.

2. Nos casos não abrangidos pelo número anterior a Associação só se considera vinculada pelas assinaturas do Presidente; do Secretário e do Tesoureiro do Conselho de Direcção, sem prejuízo do disposto nos artigos vigésimo quarto, alínea d), vigésimo terceiro, alínea f), e vigésimo quinto, alínea e).

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo Vigésimo Nono

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é constituído por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;

2. Os membros referidos no número anterior tem, no Conselho, competência idêntica à dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção com as necessárias adaptações.

Artigo Trigésimo

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos outros órgãos.

2. As deliberações só são tomadas com a presença de todos os membros e por maioria simples dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. Por cada sessão elabora-se uma acta que será juntada ao livro competente.

Artigo Trigésimo Primeiro

(Competência)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador e consultivo da Associação e compete-lhe designadamente:

- a) Examinar as contas, relatórios e balanços da gerência, confrontando-as com a escrituração e documentação respectivas;
- b) Examinar, sempre que o entender, o movimento financeiro da Associação;
- c) Emitir e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer fundamentado sobre os relatórios, balanços e contas, semestrais e anuais apresentadas àquele órgão pelo Conselho de Direcção;
- d) Emitir e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer fundamentado sobre o orçamento e o plano de actividades da Associação para cada ano;
- e) Emitir parecer fundamentado sempre que solicitado por algum dos outros órgãos;
- f) Emitir e dirigir ao Conselho de Direcção quaisquer recomendações que lhe pareçam pertinentes, sobre a gestão da Associação;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral;
- h) Assistir às sessões do Conselho de Direcção, com direito a voto consultivo;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que o justifique a actividade financeira da Associação.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Patrimonial e Financeira

Artigo Trigésimo Segundo

(Receitas)

As receitas da Associação compreendem:

- a) A quantia de dois mil escudos arrecadada a título de jóia pela entrada de cada sócio para a Associação;
- b) As quotizações dos sócios;
- c) As liberalidades feitas à Associação;
- d) Os juros de valores depositados;
- e) O produto de alienação de bens;
- f) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- g) As quantias entregues pelos sócios para amortização de empréstimos, nos termos de regulamento a aprovar;
- h) Os rendimentos eventuais.

Artigo Trigésimo Terceiro

(Despesas)

Constituem despesas da Associação:

- a) A conservação e reparação dos seus bens;
- b) A amortização do empréstimo contraído junto do Banco de Cabo Verde;
- c) As resultantes de outros contratos ou de decisões judiciais;
- d) A amortização de qualquer quantia retirada do Fundo de garantia, nos termos do artigo trigésimo sétimo;
- e) O pagamento de prémios de seguros, que vierem a ser celebrados;
- f) Os gastos eventuais, realizados de acordo com disposições destes Estatutos e dos regulamentos.

Artigo Trigésimo Quarto

(Fundos Sociais)

A Associação constituirá os seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva legal;
- b) Fundo de reparação e conservação;
- c) Fundo de garantia.

Artigo Trigésimo Quinto

(Fundo de Reserva Legal)

1. O Fundo de Reserva Legal é constituído por percentagem retiradas do saldo da conta de resultados de exercício a fixar pela assembleia geral no mínimo de cinco por cento (cinco por cento).

2. O presente fundo destina-se a fazer face a prejuizos e encargos que não possam ser suportadas pelos resultados de exercício ou por outros fundos.

Artigo Trigésimo Sexto

(Fundo de Reparação e Conservação)

1. O Fundo de Conservação e Reparação é constituído por comparticipação mensal a ser futuramente fixada pela assembleia geral.

2. Este fundo destina-se a suportar os encargos com a conservação e reparação dos bens que é titular a Associação.

Artigo Trigésimo Sétimo

(Fundo de Garantia)

1. O Fundo de Garantia é constituído por um montante não superior ao empréstimo contraído perante o Banco de Cabo Verde, mediante negociação com representantes da ajuda Holandesa em Cabo Verde.

2. O presente fundo destina-se a garantir a amortização do empréstimo contraído perante o Banco de Cabo Verde, ajudando a associação a cumprir pontualmente as suas obrigações para com aquela entidade.

3. A Associação obriga-se para com os representantes da ajuda Holandesa em Cabo Verde a amortizar o financiamento que o mesmo lhe conceder, em prestações mensais e consecutivas no montante mínimo de três mil e quinhentos escudos por cada um dos seus membros.

Artigo Trigésimo Oitavo

(Gestão Anual)

1. O ano social corresponde ao ano civil.

2. Os excedentes eventuais de exercício serão distribuídos pelo Fundo de Reserva Legal, nos termos do artigo trigésimo quinto, número um e pelo Fundo de Conservação e Reparação em percentagem a fixar pela assembleia geral.

Artigo Trigésimo Nono

(Critérios de Gestão)

A gestão económica e financeira da Associação é disciplinada pela economicidade e pela gestão previsível, através de Planos de Actividades e Financeiros e de Orçamentos Anuais.

Artigo Quadragésimo

(Empréstimo)

1. A Associação negociará e celebrará com o Banco de Cabo Verde a contracção de um empréstimo, gradualmente amortizável em determinado prazo.

2. O empréstimo contraído nos termos do número anterior será utilizado exclusivamente para aquisição de terreno e construção de moradias económicas.

Artigo Quadragésimo Primeiro

(Amortização)

1. A amortização do empréstimo; contraído nos termos do artigo anterior, será efectuada nos termos de regulamento específico a aprovar pela Assembleia Geral.

2. A Associação procurará cumprir pontualmente as suas obrigações para com o Banco de Cabo Verde.

Artigo Quadragésimo Segundo

(Acesso à Casa Própria)

1. Enquanto não estiver totalmente amortizada a parcela do empréstimo relativa a cada moradia, a Associação mantém-se titular do respectivo direito de propriedade.

2. Após a amortização completa da parcela do empréstimo relativa a cada moradia, o sócio beneficiário passará a ter titularidade do respectivo direito de propriedade.

3. Ao sócio na situação prevista no número anterior, a Associação passará a escritura pública e demais títulos idóneas de propriedade imóvel nos termos do regulamento referido no número um do artigo quadragésimo primeiro.

4. Os critérios a seguir na atribuição de moradias são os da antiguidade e do grau de necessidade dos sócios.

Artigo Quadragésimo Terceiro

(Efeitos da Exoneração ou Demissão)

1. A exoneração ou demissão de um sócio faz com que o seu lugar seja ocupado pelo que se lhe seguir imediatamente na escala de antiguidade.

2. Se a exoneração ou demissão se verificar durante a amortização da parcela do empréstimo relativa à moradia, será restituído ao sócio a quantia já paga, nos termos do regulamento a que se refere o número um do artigo quadragésimo primeiro.

Artigo Quadragésimo Quarto

(Sucessão Mortis-Causa)

1. A sucessão «mortis causa» na posição social por morte de um sócio são aplicáveis as normas vigentes do Direito das Sucessões.

2. Se o sucessor não pretender habitar a moradia, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo Quadragésimo Quinto

(Dissolução)

1. Para além das causas legais da extinção, a Associação só pode ser dissolvida por motivos de tal forma graves e insuportáveis que tornem impossível a realização do seu objecto social.

2. A dissolução será deliberada pela Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por, pelo menos três quartos dos votos de todos os sócios no pleno exercício dos seus direitos sociais.

3. Na própria sessão que deliberar a dissolução da Associação, a Assembleia Geral elegerá uma comissão liquidatória, com poderes meramente conservatórios, para os termos e efeitos indicados na lei.

4. Dissolvida a Associação, a cada sócio será devolvida a parte que lhe competir; os bens remanescentes terão o fim que designar a Assembleia Geral.

Artigo Quadragésimo Sexto

(Casos Omissos)

Os casos omissos nestes Estatutos serão integrados por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Quadragésimo Sétimo

(Entrada em Vigor)

Os presentes Estatutos, depois de devidamente aprovados, entram imediatamente em vigor. O Conservador-Notário, (Assinado) Vicente Francisco Nobre.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Segunda Classe da Região de Santo Antão, na vila da Ponta do Sol, um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove.

— O Conservador-Notário, *Vicente Francisco Nobre.*

(69)

ALICERCE, SARL

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários é convocada a 2.ª Assembleia Geral da ALICERCE, S.A.R.L., para se reunir nas instalações do Hotel-Mar na Praia, no próximo dia 26 de Maio pelas 20:30 horas, com a seguinte ordem do dia:

1.º — Discussão e aprovação do balanço e contas do exercício de 1988;

2.º — Apreciação e deliberação sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Praia, 3 de Maio de 1989. — O administrador-delegado, *Júlio Vasco de Sousa Lobo.*

(70)

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e de Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Notas estrangeiras

Em 4/5/1989

N.º 73/1989

<i>Países</i>	<i>Divisas</i>	<i>Compras</i>	<i>Vendas</i>
África do Sul	Rand	22\$77	26\$18
Alemanha	Marco	39\$33	42\$53
América 1 e 2	Dólares	74\$08	80\$05
América 5 a 1000	Dólares	74\$58	30\$55
Austria	Xelim	5\$60	6\$05
Bélgica	Franco	1\$75	1\$98
Canadá 1 e 2	Dólares	62\$57	67\$61
Canadá N. Grande	Dólares	63\$07	68\$11
Dinamarca	Coroa	10\$12	10\$93
Espanha	Peseta	\$592	\$669
Finlândia	Markka	17\$64	19\$05
França	Franco	11\$67	12\$61
Holanda	Florim	34\$92	37\$72
Inglaterra	Libra	125\$34	135\$37
Itália	Lira	\$049	\$056
Japão	Iene	\$509	\$575
Noruega	Coroa	10\$85	11\$71
Portugal	Escudo	\$476	\$514
Senegal	C.F.A.	\$228	\$246
Suécia	Coroa	11\$61	12\$53
Suíça	Franco	44\$22	47\$76

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 4 de Maio de 1989. — Pela Direcção, *António Lopes da Luz.*

